



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 2105001-2026

Data 22.05.2026

Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 1206003-2023

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo celebrado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

1. DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de regular procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 3/2023-002**, contratou a empresa em destaque, **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, com o objetivo de executar os serviços de engenharia para a **Reforma do Prédio da EMEIF "Madre Oliveira"**, situada na Ilha Paquetá, na Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista, no Estado do Pará, de acordo com as especificações técnicas detalhadas contidas nos autos processuais.

O ajuste administrativo decorrente do certame licitatório foi formalizado sob o **Contrato nº 1206003-2023**, assinado em 12 de junho de 2023, estabelecendo os prazos iniciais de vigência e de execução que balizaram a relação firmada entre o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB e a referida empresa de engenharia civil.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pleito de prorrogação dos prazos contratuais, a empresa contratada formalizou a Carta nº 011/2026, indicando que o andamento regular da execução física da obra foi significativamente afetado por fatores excepcionais e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

alheios à sua vontade ordinária, embora os serviços permaneçam em andamento no local, havendo a necessidade de dilação do período de vigência e de execução contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, com prorrogação pretendida do termo final de 25 de maio de 2026 para o dia 21 de novembro de 2026.

No expediente apresentado pela prestadora de serviços, restou apontado que a execução dos trabalhos de reforma da EMEIF "Madre Oliveira", situada na Ilha Paquetá, na zona rural de São Sebastião da Boa Vista, deparou-se com graves obstáculos operacionais e de logística, com destaque para a complexidade no transporte hidroviário de insumos de construção civil até o canteiro de obras e a acentuada escassez de mão de obra local disponível para a execução do empreendimento. Tais intercorrências logísticas e de suprimento de materiais geraram paralisações involuntárias e a consequente diminuição no ritmo de andamento das etapas da reforma física escolar, tornando materialmente inviável a conclusão das intervenções de engenharia civil no termo originalmente avençado, sendo imprescindível a dilação temporal pleiteada para assegurar a integral consecução do interesse público consubstanciado na finalização da infraestrutura de ensino municipal.

3. DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I, alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

II, superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV, aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V, impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI, omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Os incisos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, que constituem contratos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do artigo 57 da Lei de Licitações, estes denominados contratos por prazo determinado.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição doutrinária abaixo transcrita:

"(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo."

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, devolve-se ao contratado o prazo de execução correspondente para o regular deslinde do contrato.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões encontram previsão específica no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas devidamente ajustadas às exigências da legislação licitatória, inexistente óbice para opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar a solução de continuidade dos trabalhos e prejuízos irreparáveis à municipalidade.

4. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS DOCUMENTOS E DA REGULARIDADE DA CONTRATADA

Na análise formal dos autos processuais, constata-se que a solicitação de parecer jurídico foi devidamente encaminhada pela Agente de Contratação do Município, visando instruir o processo de aditamento do Contrato nº 1206003-2023 no momento em que se avizinha o término do seu prazo de vigência original, fixado para o dia 25 de maio de 2026. A iniciativa fática da empresa contratada materializou-se por meio da Carta nº 011/2026, na qual expõe fundamentadamente os entraves logísticos e de contratação de mão de obra que impactaram o cronograma de execução física da obra, solicitando a dilação dos prazos de vigência e de execução contratual por 180 (cento e oitenta) dias, de forma a postergar o termo de encerramento para o dia 21 de novembro de 2026. A minuta do 7º Termo Aditivo colacionada aos autos guarda perfeita consonância com a pretensão deduzida, detalhando a prorrogação consensual dos prazos, indicando as dotações orçamentárias específicas e as fontes do Fundo de Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) destinadas a fazer face às despesas correspondentes ao exercício financeiro corrente, preservando incólumes as demais cláusulas originais do contrato.

No que pertine à regularidade fiscal da contratada, foram apresentados documentos que demonstram a sua conformidade perante os fiscos municipal,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

estadual e federal. Especificamente em relação ao fisco municipal, consta a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito do Município de Ananindeua nº 0005619/2026, emitida em 10 de abril de 2026 e com validade estipulada até 09 de julho de 2026, a qual atesta a regularidade da empresa em razão da suspensão da exigibilidade de eventuais débitos, nos termos das disposições do Código Tributário Nacional, preenchendo satisfatoriamente os requisitos para a contratação e aditamento com o Poder Público municipal de seu domicílio fiscal. No âmbito federal, foi anexada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 19 de janeiro de 2026 e válida até 18 de julho de 2026, a qual atesta a inexistência de pendências em nome da pessoa jurídica. A regularidade perante a Fazenda do Estado do Pará foi devidamente comprovada mediante a juntada da Certidão Negativa de Natureza Tributária nº 702026080038931-4, que assevera a ausência de débitos tributários administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, e da Certidão Negativa de Natureza Não Tributária nº 702026080038932-2, relativa a débitos não tributários estaduais inscritos em Dívida Ativa, ambas expedidas em 08 de janeiro de 2026 com prazo de validade estipulado até 07 de julho de 2026.

Sob o enfoque trabalhista e previdenciário, a empresa contratada colacionou aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 1343125/2026, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 07 de janeiro de 2026 com validade de 180 (cento e oitenta) dias, atestando que a pessoa jurídica não consta inscrita como inadimplente perante a Justiça do Trabalho, preenchendo a exigência legal de regularidade trabalhista. Adicionalmente, no que diz respeito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi juntado o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal em 18 de maio de 2026, com validade no período compreendido entre 05 de maio de 2026 e 03 de junho de 2026, o qual confirma a situação de regularidade da prestadora de serviços perante as obrigações previdenciárias e de recolhimento social, atestando a aptidão da empresa para a formalização do presente termo aditivo de dilação de prazo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a imprescindibilidade de comprovação e permanente manutenção da regularidade fiscal e trabalhista por parte da contratada nos contratos administrativos de execução de obras, colhe-se o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. ATRASO DAS OBRAS. AUDIÊNCIA. MULTA. (Acórdão 1431/2019 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, Processo nº 030.143/2017-9, julgado em 19/06/2019, Ata nº 22/2019).

A obrigação de manter as condições de habilitação e a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução da avença é norma de observância cogente no direito administrativo, vinculando o prosseguimento dos pagamentos e a formalização de aditamentos à higidez dos cadastros da empresa parceira. Desta maneira, impõe-se à autoridade administrativa o dever de manter nos autos a fiscalização constante da documentação da contratada, assegurando que o prosseguimento das etapas físicas e financeiras da reforma da escola ocorra em estrita conformidade com as diretrizes legais e com os acórdãos do órgão de controle externo.

5. CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifestamo-nos pela viabilidade legal da celebração do **7º TERMO ADITIVO** ao **Contrato nº 1206003-2023**, pactuado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente o prazo previsto e indicado pelo órgão municipal interessado.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 22 de maio de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502